



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.342 - RN (2010/0177872-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MARIA ELIZABETE DA SILVA FLORÊNCIO**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. FILHA INVÁLIDA. ART. 5º DA LEI N. 8.059/90. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O STJ, interpretando o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/90, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes.

– Tendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório, decidido pela invalidez da agravada, alterar a conclusão adotada na origem importaria em providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.342 - RN (2010/0177872-1)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIDA A CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO RESSARCIMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Tratando-se de filha **inválida**, ainda que maior, é indiscutível seu direito à percepção de pensão de ex-combatente deixada por seu pai, nos termos da Lei nº 8.059/90, independente da aludida invalidez ter sido constatada antes ou posteriormente a implementação da maioridade;

2. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação;

3. Ainda que considerada a simplicidade da causa, é razoável elevar os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que o montante a eles relativos não deve ser arbitrado de forma a aviltar o trabalho realizado;

4. Descabida a condenação da União ao ressarcimento de custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita;

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação da autora provida' (fl. 117).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a recorrente contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 5º, III, e 14, II e III, da Lei n. 8.059/90 e 53 do ADCT. Aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a autora, ora recorrida, maior de 21



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vinte e um) anos não comprovou sua invalidez, só tendo direito à pensão se a doença preexistir ao atingimento de sua maioridade.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 155/157.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

*In casu*, o Tribunal de origem, considerou a condição de inválida da requerente, ora recorrida, sob a seguinte fundamentação:

'Busca a autora, na condição de filha maior inválida, o direito à percepção de pensão de ex-combatente, deixada por seu pai, falecido em 2003.

De logo, constata-se que a condição de inválida da requerente restou devidamente comprovada, conforme laudo pericial acostado às fls. 56/61, o qual concluíra que é portadora de Doença Degenerativa Progressiva do Sistema Nervoso Central (Doença de Parkinson), a tornando incapaz definitivamente para o trabalho.

[...]

Como se observa da legislação supracitada, para fazer jus ao benefício em questão, basta a configuração da condição de inválida do filho ou filha.

A Lei em referência não prevê que a invalidez seja anterior ao implemento da maioridade, bem assim que tenha eclodido antes da morte do ex-combatente, para que se faça jus ao benefício, como quer fazer entender a apelante. Não há, portanto, em se falar em qualquer condicionante para fins de percepção do benefício, a não ser a própria invalidez, o que no caso restou incontroversa' (fl. 113)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos laudos periciais, a inexistência da incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial para a concessão do benefício, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

[...]

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 907.833/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCLUSÃO PERICIAL DO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NOVA PERÍCIA PELO JUÍZO. AFASTAMENTO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7.

[...]

- Afastada a incapacidade pelo Tribunal *a quo*, com base no laudo pericial, impossível modificar essa conclusão em razão da incidência da Súmula 7.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no Ag 648.283/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 7.11.2005).

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório concluído pela invalidez da recorrida, revolver aspectos de fato e prova decisivos para a conclusão adotada pela Corte Estadual, importaria em providência sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 173-175).

Afirma a agravante que não pretende o reexame de matéria fático-probatória, inexistindo assim o óbice do enunciado n. 7 da súmula do STJ. Afirma que não existe direito à pensão pleiteada por ser a agravada divorciada e a doença não ser preexistente à maioridade e à morte do instituidor da pensão, conforme demonstrado no laudo pericial. Assevera que a condição de solteira é requisito essencial para o recebimento da pensão especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo à e. Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.342 - RN (2010/0177872-1)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. FILHA INVÁLIDA. ART. 5º DA LEI N. 8.059/90. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– O STJ, interpretando o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/90, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício. Precedentes.

– Tendo o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório, decidido pela invalidez da agravada, alterar a conclusão adotada na origem importaria em providência sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Quanto à alegação de não existir direito à pensão pleiteada por ser a agravada divorciada e a doença não ser preexistente à maioridade e ao óbito do instituidor da pensão, a sentença decidiu sob a seguinte fundamentação:

"Ao Perlustrar as conclusões do laudo pericial carreado nos autos às fls. 56/61, vê-se ser a Autora é portadora há aproximadamente seis anos de Doença Degenerativa Progressiva do Sistema Nervoso Central, mais conhecida como doença de Parkinson, enfermidade essa que torna a autora incapaz definitivamente para o trabalho, além de demonstrar que a doença foi diagnosticada bem antes do óbito do de cujus.

Por outro lado, não merece razão os argumentos expostos pela demandada, pois é defeso à Administração atuar como legislador positivo, defendendo entendimento que estabelece restrições destoantes do espírito da lei, razão pela qual não pode ser prestigiada a sua tese de que a pensão só poderia ser deferida caso restasse demonstrada o preenchimento da condição de solteira e de ser a autora menor de 21 anos de idade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, é até mesmo esdrúxula a idéia encampada pela Administração de que a legislação pressupõe a conjugação dos critérios de idade, estado civil e invalidez com vistas à configuração da situação de dependência em casos dessa natureza, na medida em que a invalidez permanente gera incapacidade perene e dependência incontestável, qualquer que seja a idade apresentada pelo beneficiário enfermo.

Considerando que a postulante já era inválida na data do óbito do instituidor da pensão, é irrelevante perquirir se a invalidez preexistiu ou não à maioridade ou ao estado civil para que se dê seu enquadramento na condição de dependente do ex-combatente" (fl. 74).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, na esteira dos fundamentos acima delineados, manteve a sentença quanto à condenação da União a implantar a pensão especial de ex-combatente em prol da ora agravada.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, interpretando o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/90, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício.

A propósito, são os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059/90. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o direito do Autor de receber pensão especial, mesmo tendo mais de 21 (vinte e um) anos de idade na época em que tornou-se inválido, deu correta interpretação ao disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.059/90.

2. Consoante se infere do mencionado dispositivo, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade, será considerado dependente de ex-combatente, não se exigindo, portanto, que seja menor de 21(vinte e um) anos. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.019.433/PE, Ministra Laurita Vaz, DJe de 15.9.2008).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059/90. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

1. Consoante se infere do disposto no artigo 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.059/90, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente do seu estado civil, será considerado dependente de ex-combatente.

2. Recurso desprovido" (AgRg no REsp 919.517/RS, Ministra



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, DJe de 28.4.2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido.

2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que 'A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo', os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido.

3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 677.892/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14.5.2007).

Ademais, consoante outrora consignado, perquirir a condição de inválida da ora recorrida importaria em providência sabidamente inviável no âmbito do recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas decisivos para conclusão adotada nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nos laudos periciais, a inexistência da incapacidade laborativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial para a concessão do benefício, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 907.833/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 25.8.2008).

"SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCLUSÃO PERICIAL DO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NOVA PERÍCIA PELO JUÍZO. AFASTAMENTO DA INCAPACIDADE. SÚMULA 7.

[...]

- Afastada a incapacidade pelo Tribunal a quo, com base no laudo pericial, impossível modificar essa conclusão em razão da incidência da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### Súmula 7.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgRg no Ag 648.283/MG, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.11.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177872-1

AgRg no  
REsp 1.215.342 / RN

Número Origem: 200584000070889

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE DA SILVA FLORÊNCIO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE DA SILVA FLORÊNCIO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.